

REGULAMENTO (CEE) Nº 4255/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que estabelece disposições do aplicação do Regulamento (CEE) no que respeita ao Fundo Social Europeu

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 126º e 127º

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos Fundos Estruturais, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si e as intervenções do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽⁴⁾, prevê a adopção pelo Conselho de disposições específicas relativas à acção de cada Fundo Estrutural;

Considerando que é conveniente definir os tipos de acções a que se aplica a intervenção do Fundo Social Europeu (a seguir denominado «Fundo»), incluindo as que representam novas missões, no âmbito da contribuição deste para a realização dos cinco objectivos previstos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que os objectivos nºs 3 e 4 são aplicáveis a todo o território da Comunidade;

Considerando que é conveniente definir as despesas elegíveis para a intervenção do Fundo;

Considerando que é conveniente evitar que as despesas evoluam de forma divergente e aplicar progressivamente montantes normalizados de despesas de funcionamento da formação assumidas pelo Fundo;

Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão estabelece orientações relativas à execução dos objectivos nºs 3 e 4, definidos no citado regulamento;

Considerando que é conveniente definir as modalidades de apresentação dos planos estabelecidos pelos Estados-membros em aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que é conveniente determinar as formas de intervenção do Fundo e definir o conteúdo dos pedidos relativos às acções a realizar no âmbito da política do mercado de emprego dos Estados-membros;

Considerando que é conveniente fixar as modalidades de introdução e de aprovação dos pedidos de contribuição do Fundo, bem como as modalidades relativas ao controlo;

Considerando que é conveniente especificar as disposições transitórias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Acções elegíveis

1. Nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2052/88 e pelo Regulamento (CEE) nº 4253/88 ⁽⁵⁾, bem como nas condições fixadas pelo presente regulamento, o Fundo participa no financiamento de acções:

- a) De formação profissional, acompanhadas, se necessário, por acções de orientação profissional;
- b) De ajudas à contratação em empregos de natureza estável criados de novo e à criação de actividades de independentes.

2. Nesse contexto, o Fundo participará igualmente, até ao limite de 5 % da sua dotação anual, no financiamento:

⁽¹⁾ JO nº C 256 de 3. 10. 1988, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 326 de 19. 12. 1988.

⁽³⁾ JO nº C 337 de 31. 12. 1988.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁵⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- a) De acções de carácter inovador, que tenham como objectivo validar novas hipóteses relativas ao conteúdo, à metodologia e à organização da formação profissional e, em termos mais amplos, do desenvolvimento do emprego, com vista à constituição de uma base para uma intervenção posterior do Fundo em vários Estados-membros;
- b) De acções de preparação, acompanhamento e gestão, necessárias à execução do presente regulamento; essas acções incluem, nomeadamente, estudos, assistência técnica e troca de experiências que apresentem um carácter multiplicador, bem como o acompanhamento e a avaliação aprofundados das medidas financiadas pelo Fundo;
- c) De acções destinadas ao pessoal das empresas no âmbito do diálogo social, em dois ou mais Estados-membros, relativas à transferência de conhecimentos específicos que interessam à modernização do aparelho de produção.
- d) De acções de orientação e conselho para a reinserção dos desempregados de longa duração, regra geral, anteriores a acções de formação profissional necessárias.

3. Na acepção da alínea a) do nº 1, a formação profissional inclui qualquer acção destinada a conferir as competências necessárias para exercer no mercado de trabalho um ou vários tipos de empregos específicos, com excepção da aprendizagem, incluindo qualquer acção de conteúdo tecnológico adequado exigida pelas mutações tecnológicas e pelas necessidades e evolução do mercado de trabalho.

4. Em derrogação do disposto no número anterior, a formação profissional inclui, nas regiões e zonas abrangidas pelos objectivos nºs 1, 2 e 5b, qualquer acção de qualificação e de aperfeiçoamento profissionais necessária à utilização de novas técnicas de produção e/ou de gestão nas pequenas e médias empresas;

5. Em derrogação do disposto no nº 3, a formação profissional compreende, nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1:

- a parte teórica da formação realizada segundo a fórmula de aprendizagem no exterior da empresa,
- em casos específicos, a definir de acordo com as necessidades especiais dos países e regiões em causa, a parte dos sistemas nacionais de ensino secundário ou equivalente especificamente consagrada à formação profissional após o período de escolaridade obrigatória a tempo inteiro, que enfrente os desafios colocados pelas mutações económicas e tecnológicas.

6. Nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 1, e por um período de três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, as acções de ajuda à contratação são alargadas a acções de inserção em projectos não produtivos que respondam a necessidades colectivas e que tenham como objectivo a criação de empregos suplementares com uma duração mínima de seis meses, a favor dos desempregados de longa duração com mais de 25 anos.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a contribuição do Fundo é concedida:

- a) Ao abrigo dos seus objectivos prioritários (nºs 3 e 4), em toda a Comunidade, a acções destinadas a:
- lutar contra o desemprego de longa duração através da inserção profissional de pessoas com mais de 25 anos, no desemprego há mais de doze meses, podendo este prazo ser reduzido em casos específicos, a decidir pela Comissão,
 - facilitar, a partir da idade em que se termina a escolaridade obrigatória a tempo inteiro, a inserção profissional de pessoas com menos de 25 anos à procura de emprego, independentemente da duração dessa procura;
- b) Ao abrigo dos objectivos nºs 1, 2 e 5b, a acções destinadas a:
- favorecer a estabilidade do emprego e desenvolver novas possibilidades de emprego, realizadas a favor de:
 - pessoas no desemprego,
 - pessoas ameaçadas de desemprego, nomeadamente no âmbito de reestruturações que impliquem uma modernização tecnológica ou alterações importantes no sistema de produção e de gestão,
 - pessoas ocupadas em pequenas e médias empresas,
 - facilitar a formação profissional de qualquer pessoa no activo, que participe numa acção determinante para a realização dos objectivos de desenvolvimento e de reconversão de um programa integrado;
- c) Ao abrigo do objectivo nº 1, a acções a favor de pessoas:
- sob contrato de aprendizagem, elegíveis a título do nº 5, primeiro travessão, do artigo 1º,
 - formadas no âmbito dos sistemas nacionais de ensino secundário profissional, nos termos do nº 5, segundo travessão, do artigo 1º,
 - empregadas no âmbito das acções referidas no nº 6 do artigo 1º

Artigo 3º

Despesas elegíveis

1. Apenas podem obter a contribuição do Fundo as despesas destinadas a cobrir:

- a) O rendimento de pessoas que sejam objecto de acções de formação profissional;
- b) Os custos:
 - de preparação, funcionamento, gestão e avaliação de acções de formação profissional, incluindo a orientação profissional, englobando os custos de formação do pessoal docente,
 - de estadia e deslocação dos beneficiários de acções de formação profissional;
- c) A concessão, por um período máximo de doze meses por pessoa, de ajudas à contratação em empregos de natureza estável criados de novo e à criação de actividades de independentes, assim como, por um período mínimo de seis meses por pessoa, de ajudas à inserção referidas no nº 6 do artigo 1º
- d) Os custos das acções que beneficiem da contribuição do Fundo, a título do nº 2, alíneas b), c) e d) do artigo 1º

2. A Comissão determinará anualmente, no âmbito da parceria, o montante máximo elegível por pessoa e por semana concedido a título da alínea c) do nº 1. Este montante é calculado na base de 30 % do salário médio bruto dos trabalhadores da indústria de cada Estado-membro, determinado de acordo com a definição harmonizada do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias. Será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com suficiente antecedência para poder ser incluído nos pedidos apresentados nos termos do nº 1 do artigo 7º e do nº 3 do artigo 9º

3. A Comissão tomará o cuidado de que as despesas do Fundo para acções do mesmo tipo não evoluam de forma divergente. Para o efeito, após parecer do comité referido no artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão determinará, por Estado-membro, em ligação com este e de modo progressivo, os montantes médios indicativos das despesas a suportar pelo Fundo segundo os tipos de formação; a Comissão publicará esses montantes no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Estes montantes serão aplicáveis durante o exercício seguinte.

Artigo 4º

Orientações

1. Em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, a Comissão adoptará, antes de 15 de Fevereiro de 1989, as orientações para um período de pelo menos três anos, relativas às acções abrangidas pelos objectivos nºs 3 e 4, que ela observará na definição dos quadros comunitários de apoio; a Comissão publicará essas orientações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. As eventuais alterações tornadas necessárias por importantes mudanças verificadas no mercado de trabalho serão introduzidas antes de 1 de Fevereiro de cada exercício; aplicar-se-ão aos novos quadros comunitários de apoio ou aos quadros alterados relativos aos exercícios seguintes.

3. As orientações definem os eixos da política de formação e de emprego, em que se inscrevem as medidas que podem beneficiar da contribuição do Fundo; fora das regiões abrangidas pelos objectivos nºs 1, 2 e 5b, são consideradas prioritárias, com vista a um financiamento comunitário, as medidas correspondentes às necessidades e perspectivas do mercado do trabalho.

Artigo 5º

Planos

Os planos referidos nos artigos 8º a 11º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 indicarão, nomeadamente, para a parte respeitante ao Fundo, estimativas relativas:

- aos desequilíbrios existentes entre a procura e a oferta de emprego, incluindo, sempre que possível, os dados relativos ao emprego feminino,
- à natureza e às características das ofertas de emprego não satisfeitas,
- às oportunidades profissionais que se apresentam nos mercados do emprego,
- às acções a executar ou em curso em matéria de formação e de emprego,
- ao número de pessoas abrangidas por tipo de acção.

Artigo 6º

Formas de intervenção

1. Nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, os pedidos de contribuição do Fundo serão apresentados sob a forma de programa operacional e de subvenção global, ou de acção na acepção do nº 2, alíneas b), c) e d) do artigo 1º. Os programas operacionais e as subvenções globais podem incluir as medidas de preparação, acompanhamento, gestão e avaliação a eles inerentes.

2. Os Estados-membros comunicarão as informações ao exame das acções, nomeadamente as definidas no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 e as específicas do Fundo Social Europeu (localização, número de pessoas, duração da acção por pessoa, nível profissional considerado), especificando, em regra geral:

- tratando-se de pessoas no desemprego ou sem emprego, o seu nível de qualificação profissional no início das acções,

- tratando-se de pessoas empregadas, a natureza e o alcance das reconversões profissionais previstas,
- tratando-se de acções de reconversão ou de reestruturação económica, o volume e o tipo de investimento programado, as mudanças de produtos ou de sistemas de produção.

Artigo 7º

Apresentação e aprovação dos pedidos de contribuição

1. Os pedidos de contribuição serão apresentados o mais tardar 3 meses antes do início das acções. Serão acompanhados por um formulário elaborado, no âmbito da parceria, com a ajuda de meios informáticos e que indique as características de cada acção de forma a permitir o seu acompanhamento desde a autorização até ao pagamento final.
2. A Comissão decidirá sobre esses pedidos antes do início das acções e desse facto informará o Estado-membro interessado.

Artigo 8º

Regras de controlo

Nos termos do nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comissão pode proceder a verificações no local. Estas verificações podem ser efectuadas através de uma amostragem representativa. Nesse caso, a Comissão adoptará, após consulta do Estado-membro em causa, a taxa de amostragem em função das condições materiais e técnicas da acção considerada. Se a amostragem revelar um nível insuficiente de execução após verificação dos seus resultados no âmbito da parceria, a Comissão poderá proceder a uma redução apropriada, podendo esta redução

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

ser aplicada proporcionalmente ao total do montante cujo pagamento é pedido, após o Estado-membro ter podido apresentar as suas observações.

Artigo 9º

Disposições transitórias

1. Nos termos do nº 4 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, os pedidos de contribuição para o exercício de 1989, apresentados antes de 21 de Outubro de 1988, continuam a ser regidos pela Decisão 83/516/CEE⁽¹⁾, alterado pela Decisão 85/568/CEE⁽²⁾ e pelas disposições adoptadas em sua aplicação.
2. Os primeiros planos abrangem um período que se inicia em 1 de Janeiro de 1990. Os planos relativos aos objectivos nºs 1, 2, e 5b serão apresentados o mais tardar em 31 de Março de 1989. Os planos relativos aos objectivos nºs 3 e 4 serão apresentados nos quatro mese seguintes à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* das orientações referidas no artigo 4º
3. Os pedidos de contribuição a favor de acções a realizar em 1990 serão apresentados o mais tardar em 31 de Agosto de 1989.

Artigo 10º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989. Sem prejuízo das disposições transitórias previstas no artigo 9º, o presente regulamento é aplicável a partir da mesma data.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, é revogado o Regulamento (CEE) nº 2950/83 do Conselho⁽³⁾.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 38.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1985 p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 1.